



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 80, DE 2013

(Nº 6.558/2009, na Casa de origem, do Deputado Ciro Nogueira)

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a gorjeta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 457.

§ 4º A gorjeta será calculada com base na despesa efetuada pelo cliente, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 5º A gorjeta será rateada entre todos os empregados do restaurante que trabalham no mesmo horário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.558, DE 2009

Dispõe sobre o exercício das profissões de maitre e garçom;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As profissões de maitre e de garçom serão exercidas nos termos da presente lei.

Art. 2º Maitre é o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos garçons, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – planejamento de rotina de trabalho em restaurante, bares e similares;

II – treinamento de funcionários na sua área de atuação;

III – coordenação de equipe de trabalho na área de sua atuação;

IV – avaliação de desempenho de funcionários.

Art. 3º Garçom é o profissional responsável pelo atendimento a clientes em restaurantes, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – anotar pedidos dos clientes;

II – orientar e fazer sugestões sobre pratos e bebidas;

III – servir alimentos e bebidas;

IV – apresentar notas de despesas aos clientes;

V – limpar e preparar mesas de refeições;

VI – atender às reclamações de clientes;

VII – elaborar lista de espera nos estabelecimentos.

Art. 4º O exercício da profissão fica condicionado à comprovação, pelo profissional, de conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante de maitre ou garçom, devidamente reconhecido, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º A remuneração do maitre e do garçom será fixada em negociação coletiva e constará de parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 2º A importância referida no § 1º deste artigo será rateada entre os garçons que trabalham no mesmo horário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a relevância social adquirida pelo trabalho dos garçons e maitres nas últimas décadas, sobretudo com o crescimento do setor de turismo e entretenimento.

Os maitres e garçons lidam, no seu dia a dia, com pessoas de várias procedências, de distintos níveis de renda, de idades as mais variadas, o que vem exigindo dessas categorias aperfeiçoamento profissional constante, com cursos de reciclagens etc.

No entanto, apesar de toda relevância social, somada ao fato de, além disso, constituírem uma das mais numerosas categorias profissionais do País, esses dedicados profissionais, de modo geral, trabalham de forma precária, sem garantia de respeito aos seus direitos mais elementares. Nem mesmo aquilo que é cobrado em seu nome, a gorjeta, via de regra, lhe é repassado corretamente.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha legislativa, dando às categorias profissionais de maitres e garçons a garantia de que seu trabalho será devidamente reconhecido e justamente remunerado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, comprehende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 5/10/2013